



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.720747/2019-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.857 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2023  
**Recorrente** JOSE LUIZ PANZERI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, fl. 46 a 51.

A celeuma administrativa decorre do indeferimento de pedido de restituição, apresentado em 20 de fevereiro de 2019, de valor recolhido em 30 de abril de 2012, no montante de R\$ 8.217,00.

A formalização do pedido em papel se deu pela rejeição do sistema PERDCOMP, que não processou o pedido apontando erro, em razão de haver transcorrido mais que cinco anos do pagamento efetuado.

O pleito foi objeto do Despacho Decisório de fl. 23 a 25, que indeferiu o requerimento em razão do transcurso de mais de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Ciente do Despacho Decisório, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fl. 29, em que alegou que só fez o pedido de

restituição dos valores das parcelas pagas mediante DARF no ajuste anual de 2012 após a conclusão, em seu favor, de seu processo administrativo em que tramitou a análise de sua declaração retificadora do mesmo exercício, na qual reclassificou seus proventos de aposentadoria de tributáveis para isentos e não tributáveis, por ser portador de moléstia grave.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Decisão ora recorrida concluiu pela sua improcedência, em razão do transcurso do prazo previsto na legislação para exercício do direito de pleitear a restituição do pagamento indevido ou a maior.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário de fl. 59/60, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após apresentar um histórico dos fatos que resultaram na celeuma fiscal a defesa passa a discorrer sobre as razões que entende justificar a decisão recorrida.

Afirma que não se justifica a alegação de perda de prazo para exercer o direito, já que o prazo só começa quando o direito nasce, citando precedentes judiciais e entendimentos doutrinários.

Aduz que a devolução do valor recolhido só foi viabilizada com a aceitação da isenção incluída na declaração retificadora de 2012, o que se deu em 2018, com o reconhecimento do direito em julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sendo este o cerne da insatisfação recursal, tem-se que a limitação temporal que motivou o indeferimento do pedido de restituição, tem seu lastro legal de validade nos art. 165 e 168 da Lei 5.172/66 (CTN), que assim dispõem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Portanto, o caso ora sob apreço, enquadra-se no inciso I do citado art. 168, por corresponder a cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior.

Assim, tendo em vista que o referido comando legal não traz em seu bojo qualquer ressalva, é evidente que o marco inicial para contagem do prazo decadencial é a data da

extinção do crédito tributário, que, neste caso, ocorreu com o pagamento. É neste momento que ocorre a violação do direito e, portanto, nasce o pagamento indevido, ou seja, 30/04/2012.

O instituto da decadência se caracteriza pela extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, o que leva ao perecimento do próprio direito pela inércia de seu titular.

Portando, deveria o contribuinte, ao mesmo tempo em que retificou sua declaração para o exercício de 2012, formalizar o pedido de restituição do recolhimento efetuado espontaneamente mediante darf, essa é a orientação da Receita Federal do Brasil sobre a matéria<sup>1</sup>:

Se, contudo, a doença tiver sido contraída há mais tempo, retifique as declarações relativas aos anos anteriores. Se você havia pago imposto nesses anos, poderá pedir restituição dos valores pagos a maior, após o envio das retificadoras. Porém, se o resultado das declarações retificadas era imposto a restituir, os novos valores serão restituídos pelo cronograma de lotes automaticamente.

Portanto, improcedentes os apelos recursais.

Assim, não há mácula que imponha a reforma da decisão recorrida.

### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/preenchimento/molestia-grave#:~:text=Como%20obter%20a%20isen%C3%A7%C3%A3o,que%20a%20enfermidade%20foi%20contra%C3%ADda.>

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.857 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.720747/2019-19